

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

M A R C O S  
HISTÓRICOS  
DOS DIREITOS  
DO HOMEM

I VOLUME

COMISSÃO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE NA EDUCAÇÃO

1992

## A Declaração dos Direitos da Virgínia Enquadramento histórico-político

João Carlos Brigola\*

Vinte anos depois da vitória obtida na Guerra dos Sete Anos (1756-1763), a Inglaterra perdia as suas colónias americanas. O novo Estado surgiria sob o signo da unidade federal. Essa unidade, pragmaticamente convergente, não anulou o contributo individualizado de cada um dos treze territórios soberanos. A diversidade — antropológica, cultural e religiosa — foi, ela própria, um dos traços caracterizadores da identidade americana. Por isso, importa relevar o papel decisivo da mais antiga e tradicionalista colónia — a Virgínia.

Em 1607, um grupo de mercadores, munidos de uma carta de privilégio passada em nome da **Virginia Company of London**, desembarcou no estuário do rio James e aí fundou Jamestown. Integrados no grupo dos cinco territórios do sul — Maryland, Carolina do Norte, Carolina do Sul e Geórgia — os colonos da Virgínia viviam da exploração da terra, dividida em plantações trabalhadas por escravos negros sob a vigilância de intendentos (overseers). Sendo uma região semi-tropical, o Sul prestou-se à grande cultura. As condições climáticas tornavam penoso o trabalho para os europeus, o que favoreceu a importação de negros africanos, vendidos como escravos pelos puritanos de Massachusetts ou de Rhode Island. A sociedade sulista compartimentava-se, assim, em três grupos: os negros escravos, privados de direitos; os brancos pobres, investidos de direitos, mas desprovidos de influência; os plantadores, constituindo uma aristocracia financeira e política. Foi, aliás, a este último grupo que o 2.º Congresso Continental de Filadélfia (1775) recorreu para escolher o primeiro comandante-chefe das tropas rebeldes: George Washington.

No ano anterior, as resoluções saídas do 1.º Congresso Continental de Filadélfia, prefigurando uma virtual ruptura com a mãe-pátria, expressavam a vontade de resistência à alteração “da sua religião, leis e liberdades”. Para tanto, lembravam com firmeza, “ser absolutamente necessário para o bom governo, e essencial em virtude da Constituição inglesa, que os ramos constituintes do poder sejam independentes entre si. Por isso, o exercício do poder legislativo nas diversas colónias, por meio de um Conselho designado pela vontade da Coroa, é inconstitucional, perigoso e destruidor da liberdade própria das leis americanas”. O espírito e a letra dos princípios políticos assim enunciados delineavam uma denúncia, pública e colectiva, por parte das comunidades americanas, do contrato secularmente estabelecido com a Coroa britânica. Tinha sido, justamente, esta noção de ruptura contratual que os próprios ingleses tinham invocado para justificar, portas adentro, a

\* Investigador do Centro de História da Cultura,  
Universidade Nova de Lisboa.

*Gloriosa Revolução de 1688, contra Jaime II. Ora, a imagem de um contrato original entre rei e povo, resultante de um acordo livre e voluntário, marcara profundamente a cultura política americana, no período colonial. Por isso, embora com natural carga dramática, argumentavam alguns rebeldes que: "o rei, ao fazer tábua rasa do seu dever de protecção e ao guerrear-nos, desobrigou-nos da nossa aliança e de todas as obrigações de obediência, já que protecção e sujeição são mútuas e não pode apenas subsistir uma delas" (Dickinson). Assim se explica que as constiuições escritas que, acto imediato, as colónias trataram de fixar e estabelecer — em gesto politicamente autónomo e soberano — fossem ainda aqui tributárias desta visão contratualista. Somente, agora, adaptadas às relações entre magistrados e povo, definindo e delimitando os poderes e os direitos de cada contratante. É neste contexto que deve ser inserida a adopção, por algumas colónias, de declarações de direitos precedendo os textos constitucionais ou neles incorporados. Esta adopção radicava na crença generalizada de que as liberdades públicas — julgamento com júri, liberdade de consciência, segurança contra a prisão arbitrária, liberdade de imprensa, em suma, todos os fundamentais direitos — devem ser guaranteed (garantidos) e não granted (concedidos) pela Constituição.*

*Foram cinco os territórios coloniais que, logo no ano de 1776, optaram pela exibição preambular de declarações de direitos: Virgínia, Pensilvânia, Maryland, Delaware e Carolina do Norte. Porém, a posição da Virgínia ocupa um lugar de destaque, tanto mais quanto é conhecido o carácter esporádico e confuso das restantes declarações. Ao pioneirismo da colónia sulista há que somar a lucidez política dos seus mentores: "A Declaração dos Direitos será um honroso monumento à memória dos seus compiladores (...) muito embora o seu verdadeiro sentido não seja geralmente compreendido (...). Mas, o que é realmente necessário é uma adequada e clara linha de demarcação desenhada entre os poderes, necessária para ser conferida pelos constituintes aos seus delegados e prudentemente colocada nas suas mãos" (Albemarle County).*

*Uma análise global ao texto da Virgínia revela-nos, em primeiro lugar, a enunciação de valores individuais, naturais e inalienáveis, inerentes a qualquer cidadão — da vida à felicidade, da propriedade à segurança. Com singular clareza, a Secção I veicula a noção de que todos os homens são igualmente livres e independentes. Decorre, desta ideia, primordial e fundadora, uma outra: a de que a arquitectura da ordem política só encontra a sua última justificação na defesa dos direitos individuais. Logo, a organização estatal, apesar de útil ao funcionamento da sociedade, não pode e não deve estruturar-se em torno das questões de poder, antes em função das liberdades. Mas, desde logo, a liberdade, essencial e não accidental,*

*inata e não adquirida, não pressupõe nem sequer decorre do valor da igualdade. O articulado da Secção VI, momento único que deixa entrever o conceito de igualdade, apresenta-a como de difícil apreciação e objectivação. De facto, a propósito do direito eleitoral define-se que “todos os homens que possuam consciência suficiente do permanente interesse comum e dedicação à comunidade têm o direito de sufrágio”. A distinção entre direito civil e direito político remete a equação entre os valores de liberdade e de igualdade para a esfera do mérito social.*

*Esta visão política implicava, por um lado, que se invocasse a dimensão natural do indivíduo e não já a sua condição de criatura de Deus e, por outro, que se abandonasse a tradicional doutrina da fundamentação teológica do poder soberano. A soberania, por definição indivisível — “todo o poder reside no povo” (Secção II) — pressupõe, no entanto, o seu exercício representativo e partilhado. Quer isto dizer que, não só todos “os magistrados são seus mandatários e seus responsáveis a todo o tempo perante ele” (Secção II), como “os poderes legislativo e executivo do Estado devem ser separados e distintos do poder judicial” (Secção V). Responsabilidade e revogabilidade dos mandatos, bem como separação de poderes foi, pois, a fórmula encontrada por este primeiro Bill of Rights americano para impedir a subversão dos direitos e da liberdade dos cidadãos. Por isso, a teoria constitucional daqui decorrente insistiu em que os legisladores e governantes não teriam poder para acrescentar, alterar ou infringir nenhuma parte destes direitos. Americanos e, por extensão, europeus iriam dedicar os anos seguintes a tentar torná-los efectivos.*

---

## DECLARAÇÃO de DIREITOS da VIRGÍNIA\*

---

### Secção I

Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos de que, quando entram no estado de sociedade não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar a sua posteridade, nomeadamente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade e procurar e obter felicidade e segurança.

### Secção II

Todo o poder reside no povo e, por consequência, deriva do povo; os magistrados são seus mandatários e servidores e responsáveis a todo o tempo perante ele.

### Secção III

O governo existe e deve existir para o bem comum, a protecção e segurança do povo, nação ou comunidade; de todos os modos e formas de governo o melhor é o que é capaz de produzir o maior grau de felicidade e segurança e está mais eficazmente organizado contra o perigo de má administração; e, sempre que qualquer governo se mostre inadequado ou contrário a estes fins, a maioria da comunidade tem o direito incontestável, inalienável e irrevogável de o reformar, modificar ou abolir da maneira que for julgada mais conducente à felicidade geral.

### Secção IV

Nenhum homem ou grupo de homens pode exigir da comunidade proventos ou privilégios que não resultem de serviços prestados; e estes proventos ou privilégios não se transmitem aos seus descendentes; nem os cargos de magistrado, legislador ou juiz podem ser hereditários.

### Secção V

Os poderes legislativo e executivo do Estado devem ser separados e distintos do poder judicial; e para que os membros dos dois primeiros não sejam arrastados à opressão e sintam e comunguem dos anseios do povo, eles devem, em períodos determinados, tornar à condição de particulares e regressar ao corpo donde são originários, sendo as vagas preenchidas por meio de eleições frequentes, certas e regulares, nas quais todos ou alguns dos antigos membros serão de novo elegíveis ou inelegíveis, conforme as leis prescreverem.

---

\* De 16 de Junho de 1776.  
Texto integral.

## Secção VI

Devem ser livres as eleições das pessoas que servirem como representantes do povo em assembleia; e todos os homens que possuam consciência suficiente do permanente interesse comum e dedicação à comunidade têm o direito de sufrágio e não podem ser tributados ou privados da sua propriedade para fins de interesse público, sem o seu próprio consentimento ou dos seus representantes eleitos, nem ficar sujeitos em nome do bem comum a nenhuma lei que não tenham aprovado, em condições semelhantes.

## Secção VII

O poder de qualquer autoridade de suspender as leis ou a execução das leis, sem o consentimento dos representantes do povo, é ofensivo dos seus direitos e não deve, por isso, ser exercido.

## Secção VIII

Em todos os processos capitais ou criminais o acusado tem o direito de conhecer a causa e a natureza da acusação, de ser acareado com os acusadores e as testemunhas, de citar testemunhas de defesa e de obter um pronto julgamento por um júri imparcial de doze homens da vizinhança, não podendo ser declarado culpado sem o consenso unânime destes; e não pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio. Ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser em virtude da lei do país ou por julgamento dos seus pares.

## Secção IX

Não podem ser exigidas cauções demasiado elevadas, aplicadas muitas excessivas ou infligidas penas cruéis ou aberrantes.

## Secção X

São gravosas e opressivas e não devem ser emitidas ordens de busca em lugares suspeitos sem prova do facto cometido, ordens de prisão de pessoa ou pessoas não designadas e todas aquelas em que a infracção não esteja descrita especificamente e apoiada em claros indícios.

## Secção XI

Nos litígios relativos à propriedade e nos processos entre particulares, o velho julgamento pelo júri é preferível a qualquer outro e deve continuar a ser adoptado.

## Secção XII

A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e nunca deve ser restringida por governos despóticos.

## Secção XIII

Uma milícia disciplinada, composta de gente do povo e adestrada nas armas constitui a defesa apropriada, natural e segura de um Estado livre; em tempo de paz devem ser evitados os exércitos permanentes, porque perigosos para a liberdade; em todos os casos, os militares têm de agir em estrita subordinação e obedecer à autoridade civil.

## Secção XIV

O povo tem direito a um governo igual; por isso, nenhum governo separado ou independente do governo da Virgínia pode ser criado ou estabelecido dentro das suas fronteiras.

## Secção XV

O governo livre e as bênçãos da liberdade não podem ser preservados por nenhum povo sem um firme sentimento de justiça, moderação, temperança, frugalidade e virtude e sem um constante recurso aos princípios fundamentais.

## Secção XVI

Só a razão e a convicção, não a força ou a violência, podem prescrever a religião e as obrigações para com o Criador e a forma de as cumprir; e, por conseguinte, todos os homens têm igualmente direito ao livre culto da religião, de acordo com os ditames da sua consciência; e é dever de todos praticar a indulgência cristã, o amor e a caridade uns para com os outros.